

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 811/2017

Autor

Paulo Pimenta – PT/RS

Partido

PT

- 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. XXX Modificativa 4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 811, de 2017:

“Art. X A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. O pagamento da parcela da produção destinada à União, nos termos do inciso III, deverá ser realizado pelo seu equivalente monetário, em moeda nacional, nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.”

“Art. 9º

“VI - a política de comercialização da parcela de petróleo que será convertida em equivalente monetário da União, nos termos do art. 2º, parágrafo único, incluindo-se os parâmetros para o cálculo desse equivalente; e

.....”

“Art. 45. A parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinada à União será comercializada pelo contratado, de acordo com as normas do direito privado, dispensada a licitação, com a observância da política de comercialização referida nos incisos VI e VII do art. 9º e do preço de referência fixado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP.”

“Art. 46. O equivalente monetário da parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinada à União, nos termos do art. 2º, parágrafo único, será calculado com base na receita advinda da comercialização referida no art. 45 e será destinada ao Fundo Social, conforme dispõem os arts. 47 a 60.”

“Art. 49.

III - equivalente monetário da parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinada à União, nos termos do art. 2º, parágrafo único;”

CD/18515.20285-82

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, estabeleceu o regramento da exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas no território brasileiro. Com a MP 811, a PPSA fica autorizada a opcionalmente efetuar a contratação direta ou realizar a contratação de comercializadora do excedente em óleo da União.

A experiência de outros países produtores revela a uma alternativa bem mais econômica e racional, que se trata da cobrança da parcela de produção destinada à União pelo seu equivalente monetário. Nesse caso, a própria empresa contratada para realizar a exploração e produção do petróleo e gás, detentora do “know-how” relacionado às atividades comerciais do setor e com maior potencial para obter bons negócios no mercado, ficaria com a responsabilidade de efetuar a comercialização da cota-parte da União e repassar aos cofres públicos a receita proveniente dessa operação.

Destaque-se que o próprio contrato de partilha de produção do campo de Libra já prevê a “figura” do “valor bruto da produção”, a partir do qual se definirá o excedente em óleo, que será dividido entre a União e o contratado. Ou seja, nesse caso, o quantitativo produzido já é convertido em termos monetários, o que já demonstra a total viabilidade do modelo aqui proposto.

Por essa razão, pedimos o apoio dos Parlamentares do Congresso Nacional para a aprovação da emenda.

PARLAMENTAR

**Deputado Paulo Pimenta
PT/RS**

CD/18515.20285-82